



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Apresentação: 24/02/2023 19:03:35.567 - Mesa

PL n.663/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(DA SRA. DAYANY DO CAPITÃO)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para vedar, em todo o território nacional, a utilização de penas, plumagem ou penachos de origem animal para a produção de fantasias, alegorias, enfeites, adornos, ornamentos e guarnições, incluindo-se as fantasias carnavalescas.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei veda, em todo o território nacional, a utilização de penas, plumagem ou penachos de origem animal para a produção de fantasias, alegorias, enfeites, adornos, ornamentos e guarnições, incluindo-se as fantasias carnavalescas.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 32-A, 32-B, 32-C e 32-D:

*32-A. Quem utilizar, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para utilização pessoal, **ornatos com penas, plumagem ou penachos de origem animal**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 6 (seis) meses, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.



* C D 2 3 6 6 9 8 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Apresentação: 24/02/2023 19:03:35.567 - Mesa

PL n.663/2023

*Art. 32-B. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer **ornatos com penas, plumagem ou penachos de origem animal**, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena - detenção, de 03 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

*Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de **ornatos com penas, plumagem ou penachos de origem animal**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Art. 32-C. Para fins desta Lei, considera-se ornato qualquer tipo de fantasia, alegoria, enfeite, adorno, ornamento e guarnição.

Exclusão do crime

Art. 32-D. Não constituem os crimes dos dispositivos 32-A e 32-B a utilização e a fabricação de ornatos com penas, plumagem ou penachos de origem animal empregados na pesquisa científica e nas manifestações culturais dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 3º Os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos a multas variáveis de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) salários mínimos.



* C D 2 3 6 6 9 8 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro e acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 225¹, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, instituindo-o como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, e impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No tocante à temática aqui discutida, a proteção da fauna se torna protagonista, pois o presente **Projeto de Lei visa, em síntese, criminalizar condutas voltadas a utilização, fabricação e comercialização de penas, plumagem ou penachos de origem animal para a produção de fantasias, alegorias, enfeites, adornos, ornamentos e guarnições, em especial as fantasias carnavalescas.**

A indústria das penas é cruel com os animais, e é na perspectiva de proteção às aves que surge o presente PL. As aves são sim seres sencientes, passíveis de sofrer e sentir, e por isso devem ser respeitadas.

Destaca-se o crescente número de aves que estão correndo risco de extinção no mundo. No caso mais emblemático, temos a arara azul que é uma espécie encontrada no Brasil e está na lista das aves mais ameaçadas de extinção,

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



* C D 2 3 6 6 9 8 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

segundo a *World Wildlife Fund*², organização não governamental conhecida no Brasil como “Fundo Mundial da Natureza”.

Ademais, a ideia está alinhada com o disposto no art. 215³ da Constituição Federal, pois **o texto exclui a ilicitude nos casos de utilização e fabricação de ornatos pelos povos indígenas e pelas comunidades tradicionais.**

A essência do PL é ajudar o meio ambiente, pois veda as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que provoquem a extinção de espécies. Dada a importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2023.

**Dep. Dayany do Capitão
(União/CE)**

2 As araras-azuis são animais que se destacam pela beleza, tamanho e comportamento, disponível em:

https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/areas_prioritarias/pantanal/nossas_solucoes_no_pantanal/protecao_de_especies_no_pantanal/arara_azul/

3 Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. [...]



* c d 2 3 6 6 9 8 2 4 0 0 *